

ABRIL/2022 - 2º DECÊNIO - Nº 1937 - ANO 66

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - DIRPF - EXERCÍCIO DE 2022 - ANO-CALENDÁRIO DE 2021 - PRAZO DE ENTREGA - PRORROGAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.077/2022) ----- [REF.: IR6721](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - PENALIDADES ÉTICO-DISCIPLINARES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - REVOGAÇÃO. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.653/2022) ----- [REF.: IR6718](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ARQUIVAMENTO PARA FINS DE LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.654/2022) ----- [REF.: IR6719](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE - REGISTRADO E HABILITADO EM CRC - DESAGRAVO PÚBLICO - OFENSA PÚBLICA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.655/2022) ----- [REF.: IR6720](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - CSLL - RESULTADO AJUSTADO - ADIÇÕES - SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS - PAGAMENTO OU CRÉDITO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO ----- [REF.: IR6722](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - CSLL - INCENTIVOS À PESQUISA TECNOLÓGICA E AO DESENVOLVIMENTO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO - PATENTE AINDA NÃO CONCEDIDA ----- [REF.: IR6723](#)

#IR6721#

[VOLTAR](#)**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - DIRPF - EXERCÍCIO DE 2022 - ANO-CALENDÁRIO DE 2021 - PRAZO DE ENTREGA - PRORROGAÇÃO****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.077, DE 04 DE ABRIL DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.077/2022, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.065/2022, *(V. Bol. 1.933 - IR) e as Instruções Normativas SRF nº 208/2002, e nº 81/2001, para prorrogar, excepcionalmente, prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2022, ano-calendário 2021, para 31.5.2022, anteriormente o prazo estava fixado para 29.4.2022.

Foi prorrogado também, o prazo de entrega das seguintes declarações:

- Declaração Final de Espólio; e
- Declaração de Saída Definitiva do País, a ser apresentada pelas pessoas físicas residentes no Brasil que se retiraram em caráter permanente do território nacional, no curso do ano-calendário de 2021.

Por conta da referida alteração, a opção pelo pagamento através de débito automático é permitida apenas para a declaração original ou retificadora apresentada:

- até 10.5.2022, para a quota única ou a partir da 1ª quota; e
- entre 11.5.2022 e 31.5.2022, a partir da 2ª quota.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.065, de 24 de fevereiro de 2022, e as Instruções Normativas SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, e nº 81, de 11 de outubro de 2001, para prorrogar, excepcionalmente, prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2022, ano-calendário 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.065, de 24 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 7 de março a 31 de maio de 2022, pela Internet, mediante a utilização:

....." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 3º

I -

a) até 10 de maio de 2022, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota; e

b) entre 11 de maio e o último dia do prazo previsto no *caput* do art. 7º, a partir da 2ª (segunda)

quota;

....." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....
§ 13. O prazo para a apresentação da declaração e para o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput*, originalmente fixado para até 29 de abril de 2022, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2022." (NR)

"Art. 11.
.....

§ 5º O prazo para a apresentação da declaração e para o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput*, originalmente fixado para até 29 de abril de 2022, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2022." (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º
.....

§ 6º O prazo para a apresentação da declaração de que trata o *caput*, originalmente fixado para até 29 de abril de 2022, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2022." (NR)

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

(DOU, 05.04.2022)

BOIR6721---WIN/INTER

#IR6718#

[VOLTAR](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - PENALIDADES ÉTICO-DISCIPLINARES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - REVOGAÇÃO

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.653, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução CFC nº 1.653/2022, revoga a Resolução CFC nº 110/1959, que dispõe sobre a aplicação de penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Revoga a Resolução CFC nº 110/1959, que dispõe sobre a aplicação de penalidades de que trata a letra "b" do Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27.5.1946, por infringência do parágrafo único do Art. 20 do mesmo diploma legal.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que não há necessidade de notificação, uma vez caracterizada a infração e, sim, a emissão do auto de infração;

Considerando que a notificação emitida aos fiscalizados deve ocorrer quando o fiscal necessitar de mais informações e/ou documentos para concluir a apuração da infração;

Considerando que a NBC PG 01 aprovou o código de Ética Profissional do Contador e incluiu em seu item 4, letra "r", o dever do profissional em informar o número de registro, o nome e a categoria profissional

após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros;

Considerando a regra prevista no Art. 44, inciso I, da Resolução CFC nº 1.603, de 22 de outubro de 2020, que aprovou o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade e dispôs sobre os Processos Administrativos de Fiscalização, em que existe a possibilidade de arquivamento do auto de infração, desde que esteja regularizado na fase da defesa,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC nº 110 publicada no Diário Oficial da União em 20 de abril de 1959, que dispõe sobre a aplicação de penalidades de que trata a letra "b" do Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, por infringência do parágrafo único do Art. 20 do mesmo diploma legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 2022

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 04.04.2022)

BOIR6718---WIN/INTER

#IR6719#

[VOLTAR](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ARQUIVAMENTO PARA FINS DE LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.654, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio a Resolução CFC nº 1.654/2022, revoga a Resolução CFC nº 782/1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Revoga a Resolução CFC nº 782/1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que a emissão do Atestado de Capacidade Técnica do profissional ou da organização contábil é de responsabilidade dos tomadores de serviços;

Considerando que os Conselhos de Contabilidade não referendam Atestado de Capacidade Técnica do profissional e/ou da organização contábil, por não terem competência legal e nem como aferir a veracidade das informações do declarante,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CFC nº 782, publicada no Diário Oficial da União em 11 de maio de 1995, que dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril de 2022.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 04.04.2022)

BOIR6719---WIN/INTER

#IR6720#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE - REGISTRADO E HABILITADO EM CRC - DESAGRAVO PÚBLICO - OFENSA PÚBLICA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO CFC Nº 1.655, DE 17 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução CFC nº 1.655/2022, altera a Resolução CFC nº 972/2003, que aprova os procedimentos do desagravo público.

O profissional da contabilidade registrado e habilitado em CRC, com situação financeira regular, quando ofendido publicamente em razão do exercício profissional, cargo ou função de órgão ou entidade da classe contábil, poderá requerer o desagravo público, a ser promovido pelo CRC do registro originário, após o cumprimento do disposto nesta resolução

O processo iniciar-se-á com as razões do pedido, instruído com os argumentos e documentos probantes, e será distribuído a um conselheiro, designado relator pelo presidente do Conselho.

Ao relator caberá solicitar, por intermédio do presidente do CRC, informações do ofensor, podendo, ainda, requerer de outras pessoas cujo depoimento lhe pareça conveniente ou necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebidas ou não, as informações, o relator emitirão parecer, que será submetido ao Plenário competente, na primeira reunião subsequente.

Acolhido o pedido, será convocada pelo presidente, no prazo de até 30 (trinta) dias, Sessão Especial de Desagravo, que deverá ser divulgada com a antecedência necessária.

Na Sessão Especial de Desagravo, o presidente fará a leitura da nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e registrada na ficha cadastral do ofendido, sendo que no caso de organização contábil, a publicação mencionará os nomes dos profissionais da contabilidade integrantes do quadro societário.

Para apurar e promover o desagravo, é competente o Conselho Regional de Contabilidade do local da ocorrência da ofensa.

Da decisão que julgar improcedente o pedido de desagravo, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias.

O recurso somente poderá ser interposto pelo ofendido, devendo ser encaminhado ao tribunal destinatário no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Consultora: Pâmela Souza Xavier

Altera o *caput* do Art. 1º; exclui o parágrafo único, cria os §§ 1º e 2º do Art. 1º; altera o *caput* do Art. 2º; altera os §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do Art. 2º; altera o inciso II do Art. 3º e altera o *caput* e o parágrafo único do Art. 4º da Resolução CFC n.º 972/2003, que aprova os procedimentos do desagravo público e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a necessidade de atualizar os procedimentos para as condições de aceitação do desagravo público no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do Art. 1º da Resolução CFC n.º 972, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 9 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O profissional da contabilidade registrado e habilitado em CRC, com situação financeira regular, quando ofendido publicamente em razão do exercício profissional, cargo ou função de órgão ou entidade da classe contábil, poderá requerer o desagravo público, a ser promovido pelo CRC do registro originário, após o cumprimento do disposto nesta resolução.

Art. 2º Fica excluído o parágrafo único e criados os parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução CFC nº 972/2003, com a seguinte redação:

.....
§ 1º Na hipótese de que o ofendido seja uma organização contábil em razão de suas atividades, o pedido de desagravo público deverá ser requerido pelos seus integrantes em conformidade com o item 23 da NBC PG 01.

§ 2º O desagravo será promovido pelo Conselho competente, a pedido do ofendido.

Art. 3º Ficam alterados o *caput* e os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do Art. 2º da Resolução CFC n.º 972/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O processo iniciar-se-á com as razões do pedido, instruído com os argumentos e documentos probantes, e será distribuído a um conselheiro, designado relator pelo presidente do Conselho.

§ 1º Ao relator caberá solicitar, por intermédio do presidente do CRC, informações do ofensor, podendo, ainda, requerer de outras pessoas cujo depoimento lhe pareça conveniente ou necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Recebidas ou não, as informações, o relator emitirá parecer, que será submetido ao Plenário competente, na primeira reunião subsequente.

§ 3º

§ 4º Acolhido o pedido, será convocada pelo presidente, no prazo de até 30 (trinta) dias, Sessão Especial de Desagravo, que deverá ser divulgada com a antecedência necessária.

§ 5º Na Sessão Especial de Desagravo, o presidente fará a leitura da nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e registrada na ficha cadastral do ofendido, sendo que no caso de organização contábil, a publicação mencionará os nomes dos profissionais da contabilidade integrantes do quadro societário.

§ 6º Para apurar e promover o desagravo, é competente o Conselho Regional de Contabilidade do local da ocorrência da ofensa.

Art. 4º Fica alterado o inciso II do Art. 3º da Resolução CFC nº 972/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Detentores da Medalha Mérito Contábil João Lyra.

Art. 5º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do Art. 4º da Resolução CFC nº 972/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Da decisão que julgar improcedente o pedido de desagravo, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único O recurso somente poderá ser interposto pelo ofendido, devendo ser encaminhado ao tribunal destinatário no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

Aprovada na 1.084ª Reunião Plenária de 2022, realizada em 17 de março de 2022.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 04.04.2022)

BOIR6720---WIN/INTER

#IR6722#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - CSLL - RESULTADO AJUSTADO - ADIÇÕES - SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS - PAGAMENTO OU CRÉDITO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 25 DE MARÇO DE 2022

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

E M E N T A

LUCRO REAL. ADIÇÕES. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS. PAGAMENTO OU CRÉDITO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

O pagamento ou crédito de juros pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não importa a aplicação do inciso III do § 2º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 - que determina a tributação das subvenções para investimento pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na hipótese de integração dessas subvenções à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 195-A e 202; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º, § 2º, alínea "b", e 8º, inciso I, alínea "a"; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 12.973, de 2014, art. 30, § 2º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 63, inciso II, 75, § 6º, 76, 198, §§ 2º, inciso III, e 5º, 238, §§ 9º e 10, e 310.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO AJUSTADO. ADIÇÕES. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS. PAGAMENTO OU CRÉDITO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

O pagamento ou crédito de juros pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não importa a aplicação do

inciso III do § 2º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 - que determina a tributação das subvenções para investimento pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na hipótese de integração dessas subvenções à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 195-A e 202; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º, § 2º, alínea "b", e 8º, inciso I, alínea "a"; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30, § 2º, inciso III, e 50, § 1º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 63, inciso II, 75, § 6º, 76, 198, §§ 2º, inciso III, e 5º, 238, §§ 9º e 10, e 310.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos a consulta na parte em que não cumpre os requisitos para sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 01.04.2022)

BOIR6722---WIN/INTER

#IR6723#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - CSLL - INCENTIVOS À PESQUISA TECNOLÓGICA E AO DESENVOLVIMENTO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO - PATENTE AINDA NÃO CONCEDIDA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 29 DE MARÇO DE 2022

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA

INCENTIVOS À PESQUISA TECNOLÓGICA E AO DESENVOLVIMENTO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. PATENTE AINDA NÃO CONCEDIDA.

A pessoa jurídica passa a ter o direito de realizar a exclusão do valor do incentivo fiscal relativo à patente, previsto no art. 19, §§ 3º a 5º, da Lei nº 11.196, de 2005, na determinação da base de cálculo do IRPJ (lucro real), somente quando a patente for concedida, desde que cumpra os demais requisitos e limitações fixados na legislação de regência desse incentivo.

Não flui prazo decadencial para a pessoa jurídica excluir o valor desse incentivo fiscal relativo à patente, enquanto ela não for concedida pelo INPI.

A pessoa jurídica poderá realizar a referida exclusão somente no período de apuração em que a patente for concedida, desde que cumpra os demais requisitos e limitações fixados na legislação de regência desse incentivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único (CTN); Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, §§ 3º a 5º, e arts. 22 a 24; Decreto nº 5.798, de 2006, arts. 2º, 8º, §§ 4º a 6º, e arts. 12 a 14; RIR/2018, art. 566, §§ 3º a 5º, e arts. 569 e 570; IN RFB nº 1.187, de 2011, arts. 2º e 3º, art. 7º, §§ 8º e 9º, e arts. 18 a 21; IN RFB nº 1.574, de 2015, arts. 1º e 2º; IN RFB nº 2.004, de 2021.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

INCENTIVOS À PESQUISA TECNOLÓGICA E AO DESENVOLVIMENTO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. PATENTE AINDA NÃO CONCEDIDA.

A pessoa jurídica passa a ter o direito de realizar a exclusão do valor do incentivo fiscal relativo à patente, previsto no art. 19, §§ 3º a 5º, da Lei nº 11.196, de 2005, na determinação da base de cálculo da base de cálculo da CSLL (resultado ajustado), somente quando a patente for concedida, desde que cumpra os demais requisitos e limitações fixados na legislação de regência desse incentivo.

Não flui prazo decadencial para a pessoa jurídica excluir o valor desse incentivo fiscal relativo à patente, enquanto ela não for concedida pelo INPI.

A pessoa jurídica poderá realizar a referida exclusão somente no período de apuração em que a patente for concedida, desde que cumpra os demais requisitos e limitações fixados na legislação de regência desse incentivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único (CTN); Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, §§ 3º a 5º, e arts. 22 a 24; Decreto nº 5.798, de 2006, arts. 2º, 8º, §§ 4º a 6º, e arts. 12 a 14; RIR/2018, art. 566, §§ 3º a 5º, e arts. 569 e 570; IN RFB nº 1.187, de 2011, arts. 2º e 3º, art. 7º, §§ 8º e 9º, e arts. 18 a 21; IN RFB nº 1.574, de 2015, arts. 1º e 2º; IN RFB nº 2.004, de 2021.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 05.04.2022)

BOIR6723---WIN/INTER